IMPOSTOS – PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS – MUNICÍPIOS

— Resolução n.º 42, de 8 de março de 1967, e Portaria nº 21, de 16 de abril de 1967.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

RESOLUÇÃO Nº 42-67

O Tribunal de Contas da União, ante o disposto no artigo 21, § 1º, da Emendada Constitucional nº 18 no artigo 2º do Ato Complementar número 35, e na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, artigos 86 e seguintes, bem assim, à vista do que consta do processo número 1.942-67, submetido à Sessão desta data, resolve:

Art 1º São aprovados os índices em anexo (fls. 12 e 14 a 127 do vol. I e fls. 3 do apêndice) de coeficientes individuais para participação de cada Estado, do Distrito Federal, de cada Município, das Capitais dos Estados e de cada um dos demais Municípios no produto da arrecadação do "Impôsto sôbre Rendas e Proventos" e "Impôsto sôbre Produtos Industrializados".

Parágrafo único. Os índices a que se refere êste artigo devem ser comunicados ao Banco do Brasil S.A., para as redistribuições previstas no art. 93, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Art. 2º Os coeficientes aprovados pelo art. 1º poderão ser revistos no segundo semestre, para serem incluídos, nas redistribuições dos rescursos do "Fundo de Participação dos Municípios" aquêles que, pela ausência de dados por parte do IBGE, relativamente à sua população, não constaram das relações anteriores do mesmo Instituto.

Parágrafo único. Para os fins a que se refere êste artigo, o Tribunal receberá do IBGE, até 20 de junho do corrente ano, relação suplementar dos Municípios brasileiros, instalados até 31 de julho de 1965, não incluídos nas remessas anteriores, com indicação de sua população, a fim de poderem ser beneficiados na redistribuição dos recusos do "Fundo de Participação dos Municípios" no corrente exercício, nos limites da retenção a ser recomendada ao Banco do Brasil S.A.

Art. 3º A presente Resolução deverá ser levada ao conhecimento do Ministro Extraordinário para coordenação dos Organismos Regionais, do Serviço Nacional de Assistência aos Municípios (SENAM), do Instituto Brasileiro de Assistência aos Municípios (IBAM) e da Associação Brasileira de Municípios (IBM), encarecendo-se aos referidos órgãos que lhe seja dada ampla divulgação entre os interessados, de maneira a permitir que o IBGE fique habilitado a fornecer ao Tribunal, no prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 2º, os dados bastantes para a eventual revisão do cálculo dos coeficientes individuais.

Tribunal de Contas, Sala das Sessões, 8 de março de 1967. — *Antônio de Freitas Cavalcanti,* Ministro Presidente.

PORTARIA Nº 21, EM 18 DE ABRIL DE 1967

O Presidente do Tribunal de Contas da União, usando da atribuição que lhe confere o art. 58, nº I, do Decreto-lei nº 199, de 25 de fevereiro de 1967, resolve:

Até que seja instituído, na Secretaria Geral, o órgão competente para desincumbir-se dos serviços atinentes à distribuição, fiscalização e contrôle do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal e do Fundo de Participação dos Municípios (artigo 31, itens IX e X, Decreto-lei número 199, citado), reconstituir a Comissão a que se refere a Portaria número 4, de 16 de janeiro de 1967, cabendo-lhe:

I — manter registro sistemático da arrecadação dos impostos sôbre a renda e proventos e sôbre produtos industrializados, através dos dados constantes dos balancetes de receita e despesa, requisitados à Contadoria-Geral da República (art. 214, § 1º, letra *b*, do Decreto-Lei número 290, de 25-2-67);

II — exercer fiscalização sôbre a regularidade da entrega, pelo Banco do Brasil S.A., das cotas devidas aos Estados, Distrito Federal e Municípios, na conformidade dos índices aprovados pelo Tribunal de Contas da União, em sessão de 8 de março de 1967 (Processo nº 1.942-67), observando-se a legislação pertinente à matéria, inclusive a norma fixada no art. 182 da Constituição Federal;

III — promover os necessários entendimentos junto ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, para efeito do cumprimento do disposto no art. 2º, parágrafo único, da Resolução nº 42, de 8 de março de 1967, de modo a que, no devido tempo, habilite o Tribunal de Contas a aprovar a revisão dos coeficientes individuais dos Municípios, com a inclusão daqueles ainda não contemplados;

IV — elaborar estudo do sistema adequado de fiscalização da aplicação dos Fundos mencionados nesta portaria, propondo à Presidência as medidas cabíveis na espécie;

V — examinar e instruir tôda matéria pertinente aos Fundos de Participação dos Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive representações e reclamações originárias das entidades interessadas;

VI — organizar arquivo de documentos e manter fichário com as indicações indispensáveis ao exercício das atividades previstas nesta portaria. — *Antônio de Freitas Cavalcanti*, Ministro Presidente.